



Ao Pregoeiro/Agente de Contratação

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Saúde Pública

Processo SEI nº: 154.00009630/2025-71

CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 42/2025 – FSP/USP

BIOPULSE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.408.118/0001-96, com sede à Rua 08, 1205 – Centro – Rio Claro/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento nos arts. 165 a 167 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que classificou a empresa VITA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA CLÍNICA LTDA e demais licitantes, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

 (19) 3532-1424

 (19) 99994-6578

 Biopulse

 contato@biopulse.com.br

 [www.biopulse.com.br](http://www.biopulse.com.br)

## I – DOS FATOS

1. A Contratação Direta 42/2025 – FSO/USP, que rege o certame, estabeleceu no item III da DEMANDA DE COMPRA N° 208158/2025 as especificações técnicas mínimas para o objeto licitado, referentes ao item 01 – ADIPÔMETRO ANALÓGICO CIENTÍFICO.

2. Entretanto, a empresa VITA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA CLÍNICA LTDA e demais licitantes, ofertaram produtos das marcas CESCORF, SANNY, FTM, PRIME MED, A, DURNI, TR, ADIPÔMETRO, SNN/AVA, CORRESPONDENTE, CONFORME TR, ALTERNATIVO, CTR, dentre outras, as quais não atendem integralmente às exigências editalícias. Em diversas propostas, não ofertaram marca nem modelo, como trazido acima.

3. Como se pode observar das muitas propostas ofertadas, várias empresas sequer apresentaram marca, quiçá modelo. Ora, como o requerente irá receber os produtos sem a vinculação de tais preceitos fundamentais? As licitantes poderão entregar o que bem entenderem, pois não há vinculação com as propostas.

4. No entanto, mesmo com essa livre escolha, não logrou êxito em selecionar algum que atendesse o solicitado no edital. Isso tampouco seria possível uma vez que nenhum deles cumpre com o descritivo técnico, senão vejamos:

5. Para melhor visualização, segue quadro comparativo:

Especificação do edital	Produto ofertado	Divergência
Possua terminais móveis que se adaptam à Dobra Cutânea	Apalpadores fixos. Apalpadores com desenho exclusivo projetados para garantir excelente performance dimensional.	Não possui terminais móveis que se adaptam a dobra cutânea.
Tenha material de metal para uma durabilidade maior	Matéria Prima: ABS Terpolímero de Alta Resistência (SANNY)	Não é fabricado em metal.
Seja baseado em protocolos padronizados e equações de predição validadas cientificamente	As marcas ofertadas pelos demais licitantes não atendem a esse requisito.	Não possui bibliografia científica de referência. Nem citação em trabalhos científicos internacionais.

4. É inequívoco que as propostas apresentadas pelas referidas empresas não observam o edital e, portanto, não poderia ter sido admitida pelo pregoeiro. Assim, todas as outras proponentes não lograram êxito em ofertar produtos que contemplem os requisitos acima.

5. Diante disso, outra alternativa não resta senão a desclassificação das empresas por cotarem equipamento em desacordo com o solicitado em edital, proclamando assim a empresa BIOPULSE BRASIL LTDA como legítima vencedora do item 01 – Adipômetro analógico científico de dobras cutâneas por atender a totalidade do descritivo contido no edital.

## II – DO DIREITO

### 1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.”

Portanto, o edital é a “lei interna da licitação” e não pode ser relativizado pela Administração.

### 2. Da Desclassificação da Proposta Incompatível

O art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 é categórico:

“Será desclassificada a proposta que: (...) II – não atender às exigências do edital.”

Logo, a manutenção da proposta da empresa recorrida contraria frontalmente a lei.

### 3. Do Julgamento Objetivo e da Isonomia

O art. 7º, IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê que o julgamento deve ser objetivo, vedada qualquer subjetividade que implique tratamento desigual entre licitantes.

Permitir que um licitante concorra com produto diferente do exigido implica violação direta ao princípio da isonomia (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

### 4. Do Entendimento dos Tribunais de Contas

O TCU já consolidou o entendimento de que a Administração não pode flexibilizar requisitos técnicos previstos em edital, sob pena de afronta à isonomia e à competitividade:



“Não é admissível a aceitação de proposta que não atenda às especificações do edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) O provimento do recurso, com a consequente desclassificação da proposta da empresa VITA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA CLÍNICA LTDA e demais licitantes, por descumprimento das especificações editalícias;
- c) A regular continuidade do certame, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, sob pena de nulidade do procedimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio Claro/SP, 29 de outubro de 2.025

BIOPULSE BRASIL LTDA

Maria Elisabete Moreno Ulrich

Proprietária